

**LEI Nº 3047, DE 30/12/1997**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II; DO ARTIGO 10; ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 11; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 12 ACRESCENTA AS ALÍNEAS "a" E "b" AQUELE INCISO ; ALTERA A REDAÇÃO NO INCISO II, DO ARTIGO 12 E ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO ÀQUELE MESMO ARTIGO 12; ACRESCENTA O PARAGRAFO TERCEIRO AO ARTIGO 27; ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 36; REVOGA O INCISO I NO ARTIGO 55 E ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS II,III E IV DAQUELE MESMO ARTIGO; ACRESCENTA A ALÍNEA "d" AO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 59; ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO AO ARTIGO 60; ALTERA AS TABELAS PREVISTAS NOS ANEXOS II E VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 61, TODOS DA LEI NUMERO 2228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984.**

O povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e , o prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Os incisos I e II, do artigo 10 da Lei número 2.228 de 26 de novembro de 1984, passam a ter seguinte redação:

Artigo 10 - ... ,

“I \_ Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados a fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, somado a resultado ao valor venal do terreno, observada a Pauta de

Valores Venais de imóveis, com base nos valores do mercado imobiliário e cujos valores serão anualmente revisados.

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Pauta de Valores Venais com base nos valores do mercado imobiliário e cujos valores serão anualmente revisados.

ARTIGO 2º - O Parágrafo Único do Artigo II da Lei número 2228 de 26 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11 - .....

Parágrafo Único – Os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder Executivo com base em índice oficial de correção da moeda

ARTIGO 3º - O inciso I do Artigo 12 da Lei número 2.228 de 26 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação e acrescentando-lhe as alíneas “a” e “b”:

Artigo 12 - .....

I – Em se tratando de terreno vago:

- a) 3% (por cento) para cada contribuinte que possui até três imóveis;
- b) 4% (quatro por cento) sobre o que exceder a 3 três imóveis:

ARTIGO 4º - O Inciso II, do Artigo 12 da Lei número 2.228 de 26 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 - ...

I - ...

II \_ Em se tratando de terreno com edificação, 0,75% ( setenta e cinco centésimos por cento).

ARTIGO 5º - Fica acrescentado ao Artigo 12 da Lei número 2.228 de 26 de novembro de 1984, o Parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – Para terrenos sem edificação localizados no Distrito de Alexandrita a alíquota será de 1,5%.

ARTICO 6º - Fica acrescentado o parágrafo terceiro ao artigo 27 da Lei nº 2228 de novembro de 1984, com a seguinte redação;

Artigo 27 - ....

Parágrafo 1º - ....

Parágrafo 2º - ....

Parágrafo 3º - Para fins de lançamento do ISSQN, previsto no caput deste artigo, o anexo I desta Lei, prevista no parágrafo 1º do Artigo 27 e atualizada por decreto do Executivo passa a ter a seguinte redação:

*ANEXO I*

- Autônomo de nível universitário ..... 120% da base de cálculo
- Autônomo de nível médio ..... 75% da base de cálculo
- Demais autônomos ..... 30% da base de cálculo
- itens 28,29,30,36,53,70e 92, descritos na Lei nº 2.384/87..... 3% sobre o preço do serviço.
- itens 61,62,63,67,68,88 e 89, previstos na Lei nº 2384/87 .....4% sobre o preço do serviço.
- Demais itens previstos na Lei nº 2384/87.....2% sobre o preço do serviço.

ARTIGO 7º - O inciso II, do Artigo 36 da Lei nº 2228 de 26 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 36 - .....

I - .....

II – Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa independentemente de estar ela constituída ou não juridicamente.

ARTIGO 8º - Fica revogado o inciso I do artigo 55 da Lei nº 2228 de 26 novembro de 1984 e alterada a redação dos incisos II, III, IV daquele Artigo, que passa a ser seguinte:

Artigo 55 .....

I – Revogado.

II – Em relação ao serviço de conservação de calçamento, por metro linear de testada e, por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 1,78%(um inteiro e setenta e oito centésimos por cento) sobre o valor de referencia previsto no artigo 189 e atualizado por decreto do Executivo.

III – Em relação ao serviço de limpeza pública por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 1,78%(um inteiro e setenta e oito centésimos por cento) sobre o valor de referencia previsto no artigo 189 e atualizado por decreto do Executivo.

IV – Em relação aos serviços de coleta de lixo por tipo de utilização de imóveis edificadas e por classe de área construída por metro quadrado:

a) Exclusivamente residenciais:

- Até 60m<sup>2</sup> ..... 18% do valor de referencia
- De 61 m<sup>2</sup> ..... 25% do valor de referencia
- De 121 m<sup>2</sup> ..... 40% do valor de referencia
- Acima de 250m<sup>2</sup> ..... 50% do valor de referência

b) Não residenciais:

- Até 60m<sup>2</sup> ..... 20% do valor de referência
- De 61 a 120m<sup>2</sup> ..... 30% do valor de referência
- De 121 a 250m<sup>2</sup> ..... 50% do valor de referência
- Acima de 250m<sup>2</sup> ..... 100% do valor de referência

ARTIGO 9º - Fica acrescentado ao parágrafo 3º do artigo 59 a Lei nº 2.228 de 26 de novembro de 1984, a alínea “d” com a seguinte redação:

Artigo 59 - ....

Parágrafo 1º .....

- a) ....
- b) ....
- c) ....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

Parágrafo 2º -....

Parágrafo 3º - ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) – A taxa de licença prevista no “caput” deste artigo, será exigida proporcionalmente ao nº de meses restantes no exercício, quando concedida no início das atividades e/ou quando ocorrer alterações previstas na alínea “e” deste parágrafo, devendo, para tanto, dividir o valor da taxa anual por 12(doze) meses e multiplicar pelo nº de meses do exercício.

ARTIGO 10º - Ficam acrescentados ao artigo 60 da Lei nº 2228 de 26 novembro de 1984, os parágrafos 1º,2º,3º, 4º e 5º com seguinte redação:

ARTIGO 60 - ...

Parágrafo 1º - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço , comércio, indústria ou qualquer outra atividade ainda que isenta ou imune imposto, deverá inscrever-se no órgão tributário antes de iniciar qualquer atividade.

A inscrição far-se-á:

a)Através de solicitado do interessado, preenchendo o formulário próprio( declaração cadastral municipal), juntando os documentos exigidos, conforme regulamento;

a) De ofício, pelo órgão tributário.

Parágrafo 2º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deverá requerer sua inscrição.

Parágrafo 3º - O contribuinte que não estiver inscrito no cadastro fiscal e for notificado preliminares para regularização, deverá fazê-lo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de sofrer as seguintes penalidades:

I – Multa de 100% do valor referência:

II – Interdição do estabelecimento pela autoridade fiscal, ficando o contribuinte proibido de exercer a sua atividade até que haja a regularização.

Parágrafo 4º - O contribuinte deverá comunicar a Repartição Fiscal do Município, dentro de 30 dias, qualquer alteração contratual, de endereço, de atividade, etc, sob pena das sanções previstas nesta lei.

ARTIGO 11º - Ficam alteradas as tabelas previstas nos anexos II e IV q a que se refere o artigo 61, da Lei nº 2228 de 26 de novembro de 1984, passando a ter a seguinte redação:

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ**

1 – Comércio, Prestação de serviços e indústria, por classe de área por metro quadrado:

- Até 30m<sup>2</sup> ----- 70% do valor de referencia
- De 31 a 30m<sup>2</sup> ----- 80% do valor de referencia
- De 61 a 100m<sup>2</sup> ----- 100% do valor de referencia
- De 101 a 150m<sup>2</sup> ----- 130% do valor de referencia
- De 151 a 250m<sup>2</sup> ----- 170% do valor de referencia
- De 251 a 350m<sup>2</sup> ----- 220% do valor de referencia
- De 351 a 500m<sup>2</sup> ----- 300% do valor de referencia
- De 501 a 750m<sup>2</sup> ----- 380% do valor de referencia
- De 751 a 1.000m<sup>2</sup> ----- 450% do valor de referencia
- Acima de 1.000m<sup>2</sup> ----- 550% do valor de referencia.

2 – Estabelecimento bancários de crédito;  
Financiamento e investimento .....500% do valor de referencia

3- Hotéis, motéis, pensões e similares:

- Até 10 quartos.....70% do valor de referencia
- De 11 a 20 quartos ..... 80% do valor de referencia
- Acima de 20 quartos ..... 100% do valor de referencia
- Por apartamento (hotel) .....10% do valor de referencia

- Motéis (por quarto ou apartamento).....25% do valor de referencia

## **ANEXO VI**

### **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1- Feirantes.

2.1 – Instalação ou localização em logradouros públicos, desde que devidamente autorizados de:

2.1 – Barraca, banca, tabuleiro, quiosque, aparelho, trailer e similares, com ponto fixo:

- Até 30m<sup>2</sup> .....120% sobre a unidade fiscal
- De 31 a 60m<sup>2</sup>..... 140% sobre a unidade fiscal
- De 61 a 100m<sup>2</sup> ..... 160% sobre a unidade fiscal
- De 101 a 150m<sup>2</sup> ..... 180% sobre a unidade fiscal
- De 151 a 250m<sup>2</sup> ..... 200% sobre a unidade fiscal

2.2 – Mesas de bares, restaurantes e similares, por mesa .....10% sobre a unidade fiscal.

ARTIGO 12º - Revogas as disposições em  
contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 30 de dezembro de 1997.

Alípio Soares Barbosa.  
Prefeito Municipal

